



Iniciativa da CNI - Confederação
Nacional da Indústria

CONCORRÊNCIA Nº 003/2018 PERGUNTAS E RESPOSTAS

PERGUNTA 1: Item (s) de referencia do contrato 3.1.1 e 3.1.3 – pagina 3 /103

Contextualização: A Lei 13.726 de Outubro de 2018, também conhecida como lei da desburocratização, exclui a obrigatoriedade a autenticação de copias documentais nas transações comerciais. Caso a intenção do SENAI seja veracidade, de qualquer maneira, o mesmo está se assegurando no contrato em sua clausula 3.1.5.1, com a possibilidade de averiguação e pena de desabilitação do proponente.

Pergunta/ Consulta: Assim sendo, gostaríamos de consultar se versões impressas ou copias coloridas são suficientes para habilitação, ficando portanto dispensada a necessidade de autenticar em cartório os documentos conforme item 3.1.1 e 3.1.3

RESPOSTA: Inicialmente cabe lembrar que o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, é pessoa jurídica de direito privado, não havendo qualquer vínculo com os Poderes da União, dos Estados ou dos Municípios.

A Lei n. 13.726/2018, por sua vez, objetivou alterar procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, a citada Lei não se aplica – e nem impõe suas disposições – ao SENAI.

Fica, portanto, mantida na íntegra a redação do edital da Concorrência n. 003/2018.

PERGUNTA 2: Item(s) de referencia do contrato: 3.14, 3.18, e seu subitem a.1.1) - pagina 3 /103

Contextualização: Evitar uma possível confusão entre atestado de capacidade técnica e certidão, diminuir a burocracia documental do processo. O Item 3.14 solicita a datação máxima de 60 dias para certidões. O 3.18 a.1.1) requer tradução juramentada ao documento, também destoante a lei 13.726 de 26 de Outubro de 2018.

Pergunta/ Consulta: Nosso atestado de capacidade técnica tem data de Julho/2017, por não se tratar de uma certidão, entendemos que seja suficiente para comprovar a habilitação na data que se encontra, sem nenhuma incoerência com o item 3.14. Além disso, conforme lei 13.726 de 26 de Outubro de 2018, para reduzir os custos e burocracias do processo, estamos dispensados da demanda de tradução juramentada. Favor confirmar o entendimento.

RESPOSTA: O item 3.1.4 do edital refere-se às Certidões. No que se refere ao(s) Atestado (s) de Capacidade Técnica, não há data de emissão máxima ou mínima, de modo que um Atestado emitido em Julho de 2017 atende a exigência do edital.

No que se refere, porém, à tradução juramentada prevista no item 3.1.8, alínea “a.1.1”, não há que se falar em aplicação da Lei n. 13.726/2018, pelas razões já expostas na resposta à Pergunta 1. Permanece, portanto, a exigência de tradução juramentada.

PERGUNTA 3: Item(s) de referencia do contrato: 4.6 i) pagina 6 de 103

Contextualização: O item em referência solicita que os relatórios estejam conforme a ABNT, entretanto, pelo fato de nossa referência se tratar de equipamento fabricado e instalado no exterior, nossos ensaios respeitam as normas internacionais vigentes.



Iniciativa da CNI - Confederação
Nacional da Indústria

Pergunta/ Consulta: Entendemos que ensaios de referência de equipamento similar em operação no exterior que respeitem as normas internacionais vigentes atendem a demanda deste item, favor confirmar o entendimento.

RESPOSTA: No item 3 do Anexo II foram listadas Normas IEC e suas correspondentes ABNT. Tendo em vista o exposto, informamos que relatórios de ensaios que estejam em conformidade com a IEC, serão aceitos nesta licitação.

PERGUNTA 4: Item(s) de referência do contrato: 3.2 e 3.5 pagina 4 de 103.

Contextualização: Respeito à Lei 13.726 de Outubro de 2018 de desburocratização, mantendo o atendimento ao edital no seu item 3.2.

Pergunta/ Consulta: Tomando em conta a lei de desburocratização e o edital, nosso entendimento é que de acordo com o item 3.2, ou seja, desde que a documentação tenha sido apostilada na forma do decreto lei 8660 de 29/01/2016 e 8742 de 04/05/2016, fica dispensada a necessidade de 3.5 (consularização e tradução juramentada). Favor confirmar o entendimento.

RESPOSTA: Favor conhecer resposta à Pergunta 1. Fica mantida na íntegra a exigência do edital de licitação.

PERGUNTA 5: Item(s) de referência do contrato: 6.5.1 (ii) pagina 7 de 103 e Anexo IV instruções de pagamento

Contextualização: o Item 6.5.1 (ii) apresenta a seguinte redação “Ao montante obtido em moeda brasileira serão adicionados, se devidos forem, as demais despesas, tributos, taxas ou encargos financeiros e de natureza cambial que onerem o SENAI no processo de desembaraço aduaneiro e de nacionalização do equipamento e/ou no de pagamento.”

E no Anexo VI pagina 101 de 103 encontra-se “Esclarecemos que todos os custos externos para pagamento da Contratada (exportador) deverão ser de responsabilidade do próprio fornecedor, ou seja, quando da formulação da proposta estes custos já deverão estar previstos no valor total ofertado na licitação.”

Pergunta/ Consulta: Nosso entendimento é que o valor total de fornecimentos e serviços da proposta estrangeira devem estar excluídos de qualquer custo de desembaraço aduaneiro e nacionalização (despesas, tributos, taxas, encargos financeiros, etc), bem como custo de transferência de capital para efetivação do pagamento. Ou seja, caso não haja nenhuma sanção contratual, este valor total de fornecimentos e serviços do anexo IV pagina 83/103 para empresa estrangeira, será a soma total a ser depositada em conta. Favor confirmar a compreensão.

RESPOSTA: Os custos (impostos, taxas, etc.) relacionados especificamente ao desembaraço aduaneiro no Brasil e nacionalização do equipamento são de responsabilidade do SENAI, conforme consta na Modalidade Logística Especificada, que encontra-se descrita no item 15 do Termo de Referência – Anexo I do edital.

As despesas para efetivação do pagamento, eventualmente devidas pelo SENAI ao Banco brasileiro responsável pela transação são de responsabilidade do SENAI.

PERGUNTA 6: Item(s) de referência do contrato: anexo VI (d) pagina 101 de 103



Iniciativa da CNI - Confederação
Nacional da Indústria

Contextualização: No atual fluxo de pagamentos apresentado, o equipamento deixará o país de origem com apenas 30% de capital recebido, versus um investimento de mais de 90% do projeto. Do ponto de vista de gestão de risco, o bem já haverá deixado o controle do fornecedor estrangeiro por muito pouco capital, o que certamente configura independentemente de qual seja o fornecedor (a) um alto custo financeiro de fluxo de caixa, (b) uma alta exposição ao risco. Ambos os aspectos implicam em custos que devem ser imputados ao projeto, que independente de quem seja o fornecedor irão refletir nos preços finais apresentados. Como referência, a Petrobras, claro que sabemos se trata de outra empresa, tem flexibilizado bastante este aspectos por entender que gera ganhos tanto ao fornecedor quanto ao licitante.

Pergunta/ Consulta: Tendo em vista um melhor fluxo de caixa, uma menor exposição ao risco e visando poder apresentar um menor preço, gostaríamos de consultar se seria possível considerar que a faturação do item b) 55%, se dê com a entrega EXW na fábrica, ao invés de somente depois da chegada do equipamento ao porto brasileiro.

RESPOSTA: Permanece inalterada a forma de pagamento prevista no edital da licitação.

Para todos os efeitos este documento passa a integrar o edital em referência.

Brasília, 17 de dezembro de 2018.

Vinicius Diniz e Almeida Ramos
Comissão Permanente de Licitação - CPL